

Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário de / /								
Horário:								
Divisão de Protocolo Legislativo								
Dê-se encaminhamento regimental.								
Sala das Sessões,//								
Presidente								

PROPOSIÇÃO Nº 312.00001.2021

Proposição alvo: <u>005.00129.2020</u>

Os Vereadores Pier Petruzziello, Leonidas Dias, Beto Moraes, Sidnei Toaldo, Marcelo Fachinello, Toninho da Farmácia, Nori Seto, Ezequias Barros, Hernani, Osias Moraes, Herivelto Oliveira, Eder Borges, Alexandre Leprevost e Amália Tortato, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Emenda Aditiva - segundo turno

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária, Proposição 005.00129.2020, de iniciativa do Vereador Pier Petruzziello, que "Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do TEA Autismo e outras deficiências de caráter permanente, para os fins que especifica."

Acrescenta o seguinte artigo:

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Passando a vigorar da seguinte forma:

- Art. 1º O laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo TEA e outras deficiências de caráter permanente, para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos na legislação do Município, passa a ter validade por prazo indeterminado.
- § 1° O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.
- § 2° O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.
- § 3° A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor a partir da data de publicação.

Palácio Rio Branco, 30 de março de 2021

Ver.Pier Petruzziello Ver.Leonidas Dias

Ver.Beto Moraes Ver.Sidnei Toaldo

Ver.Marcelo Fachinello Ver.Toninho da Farmácia

Ver.Nori Seto Ver.Ezequias Barros

Ver.Hernani Ver.Osias Moraes

Ver.Herivelto Oliveira Ver.Eder Borges

Ver.Alexandre Leprevost Ver^a.Amália Tortato

Justificativa

A	alteração t	tem con	no objetivo	dar mais	s clareza	à redação	do PL	de acordo	com
	LC nº 95/1		3			,			